

N. F. Nº - 281332.0043/21-9
NOTIFICADO - HIPER COMPRAS ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
NOTIFICANTE - MÔNICA CAVALCANTI SILVA ARAÚJO
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30/12/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0248-01/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA PERCENTUAL. Saídas subsequentes das mercadorias tributadas normalmente. Efetuada correção no montante da multa a ser exigida. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 24/09/2021, exige crédito tributário no valor histórico de R\$ 5.984,35, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS, nos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2020.

INFRAÇÃO 1 – 007.015.005: “Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente”.

Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96. Multa Aplicada: art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96. O contribuinte tomou ciência da Notificação Fiscal em 01/10/21, via DT-e à fl. 08, e ingressou com defesa administrativa, às fls. 10/11. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu advogado, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procuração, constante nos Autos à fl. 12.

De início reconhece os lançamentos relativos aos períodos de ocorrências agosto e outubro de 2020.

Em relação ao período de novembro de 2020, assevera que o ICMS devido por antecipação parcial foi pago corretamente, conforme relação de DAEs a seguir.

Ser	Mod	NumDoc	DAE
1	55	19793	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
1	55	20699	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
1	55	21164	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
1	55	27534	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
1	55	83060	DAE nº 2009905138
1	55	267682	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
1	55	382067	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
1	55	833670	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
1	55	833671	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
2	55	13271	DAE nº 2009034505 (Nosso número)
2	55	13326	DAE nº 2009483922(Nosso número)
3	55	2485	DAE nº 2009905138 / 2009905351
5	55	88599	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
5	55	89327	DAE nº 2009694914 (Nosso número)

5	55	139080	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
5	55	140285	DAE nº 2009905138
100	55	417081	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
100	55	417082	DAE nº 2010037979
100	55	417082	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
100	55	417083	DAE nº 2010037979
100	55	417152	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
100	55	417153	DAE nº 2009694914 (Nosso número)

Em relação ao período de dezembro de 2020, aduz que o ICMS devido por antecipação parcial também foi pago corretamente, conforme relação de DAEs a seguir. Em relação à NF-e nº 1310672, alega que os produtos indicados estão sujeitos ao regime de substituição tributária, não sendo cabível a exigência de ICMS por antecipação parcial.

Ser	Mod	NumDoc	DAE
1	55	21213	DAE nº 2100385949
1	55	73832	DAE nº 2100385949
1	55	269313	DAE nº 2100385949
1	55	271772	DAE nº 2100714661 / 2100714875
1	55	838629	DAE nº 2100385949
1	55	841049	DAE nº 2100385949
1	55	847125	DAE nº 2100665127
1	55	847127	DAE nº 2100665127
1	55	847129	DAE nº 2100665127
1	55	1310672	SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
5	55	146765	DAE nº 2100385949
5	55	146766	DAE nº 2100385949
5	55	1065699	DAE nº 2100385949
50	55	582115	DAE nº 2100714661 / 2100714875

Ao final, diz que o lançamento de ofício é parcialmente procedente.

A notificante presta informação fiscal, às fls. 19/20, inicialmente acatando que a nota fiscal nº 1310672 foi inclusa na exigência fiscal de forma indevida. Também reconhece que o pagamento do imposto devido por antecipação parcial foi feito corretamente para o mês de dezembro/2020.

Em relação ao período de novembro de 2020, assinala que todos os pagamentos de ICMS Antecipação Parcial, relativos ao mês mencionado, já estão lançados no demonstrativo acostado na notificação, no “RESUMO MENSAL DE ANTECIPAÇÃO RECOLHIDA A MENOR”. Aduz que foram subtraídos do valor calculado conforme lançado na coluna “Valor lançado pela empresa” do referido demonstrativo.

Abaixo lista os pagamentos de novembro conforme INC:

Nosso Número	Pagamento	Referência	Receita	Val. Principal
2009034505	23/11/2020	11/2020	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	5.687,26
2009694914	28/12/2020	11/2020	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	14.750,17
2009905138	28/12/2020	11/2020	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	7.001,71
2009905351	28/12/2020	11/2020	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	580,17
2010037979	28/12/2020	11/2020	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	3.563,08

31.582,39

Ao final, informa que ajustou e anexou ao PAF novo demonstrativo, retirando a cobrança do mês de dezembro e mantendo os valores dos demais meses, culminando com a redução do valor de

ICMS Antecipação parcial recolhido a menor de R\$ 9.973,92 para R\$ 5.085,75.

O notificado, voltou a se manifestar às fls. 25/26, dizendo que em relação ao período de novembro de 2020, o ICMS devido por antecipação parcial foi pago corretamente, conforme relação de DAE a seguir.

Ser	Mod	NumDoc	DAE
2	55	13271	DAE nº 2009034505 (Nosso número)
2	55	13326	DAE nº 2009483922 (Nosso número)
1	55	19793	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
1	55	20699	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
1	55	21164	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
1	55	27534	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
1	55	267682	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
1	55	382067	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
1	55	833670	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
1	55	833671	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
5	55	88599	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
5	55	89327	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
5	55	139080	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
100	55	417081	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
100	55	417082	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
100	55	417152	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
100	55	417153	DAE nº 2009694914 (Nosso número)
1	55	83060	DAE nº 2009905138
5	55	140285	DAE nº 2009905138
3	55	2485	DAE nº 2009905138 / 2009905351
100	55	417082	DAE nº 2010037979
100	55	417083	DAE nº 2010037979

Ao final, alega ter constatado que a auditora não considerou o DAE assinalado acima.

A notificante, em novo pronunciamento, à fl. 31, informou que o DAE nº 2009483922, apontado pelo contribuinte, como referente ao mês de novembro, tem como mês de referência dezembro conforme relatório de pagamentos do INC abaixo:

Nosso Número	Referencia	Receita	Val. Principal	
2009483922	12/2020	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	1.733,52	1.733,52
2100385899	12/2020	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	15,03	15,03
2100385949	12/2020	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	5.108,59	5.108,59
2100665127	12/2020	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	208,13	208,13
2100714661	12/2020	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	4.668,94	4.668,94
2100714875	12/2020	2.175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL	635,65	635,65
			12.369,86	

Presente na sessão de julgamento o representante do patrono do contribuinte o advogado Dr. Ednilton Meireles de Oliveira Santos OAB/BA 26.397.

VOTO

Inicialmente constato que o presente processo atende as formalidades para a sua validade, obedecendo aos requisitos constantes no art. 39 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).

A presente Notificação Fiscal exige multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente

registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Nas peças de defesa, o contribuinte acatou a procedência das multas relativas aos períodos de ocorrência de agosto e outubro de 2020, não havendo questão a ser analisada.

Em relação ao mês de dezembro de 2020, alegou que o ICMS devido por antecipação parcial foi pago corretamente, e que a exigência sobre a NF-e nº 1310672 não é cabível, uma vez que os produtos lá indicados estão sujeitos ao regime de substituição tributária.

A notificante, em sua informação fiscal, reconheceu que a nota fiscal nº 1310672 foi realmente incluída na notificação de forma indevida, como também que o pagamento do imposto devido por antecipação parcial, realizado pelo notificado, no mês de dezembro/2020, foi feito corretamente, com o que concordo.

Dessa forma, não subsiste a exigência fiscal para o mês acima mencionado.

Em relação ao período de novembro de 2020, o impugnante reclamou que o pagamento, referente a DAE nº 2009483922, não foi considerado pela notificante.

Embora a notificante justifique o não acatamento do mencionado DAE pelo fato do mesmo constar no sistema da SEFAZ INC como relativo ao mês de dezembro/20, verifico na própria planilha elaborada pela auditora que o pagamento citado pelo notificado é referente à nota fiscal nº 13326, de 30/11/2020, cujo valor da antecipação parcial, pago, coincide exatamente com o documento fiscal.

Dessa forma, não há como manter a exigência da multa por falta de pagamento da antecipação parcial para a nota fiscal acima citada, e mantida pela notificante em seu demonstrativo para o mês de novembro/2020.

Com a exclusão da multa relativa a situação supramencionada, o valor para novembro/2020, a ser mantido, passa a ser de R\$ 1.609,51.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da Notificação Fiscal, passando o valor da multa a ser exigida de R\$ 5.984,35 para R\$ 2.011,34, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Mês	Ano	VI DevidoAud	VI LancEmpr	VI AjustEmpr	VI IcmsMenor	Multa 60%
8	2020	7.219,73	6.838,27	0,00	381,46	228,88
10	2020	44.135,21	43.846,96	0,00	288,25	172,95
11	2020	35.998,43	33.315,91	0,00	2.682,52	1.609,51
TOTAIS		87.353,37	84.001,14		3.352,23	2.011,34

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 281332.0043/21-9, lavrada contra **HIPER COMPRAS ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da multa percentual no valor de **R\$ 2.011,34**, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR

